

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: whgqlxm3 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 20/04/2022 Projeto de lei nº 428/2022 Protocolo nº 4681/2022 Processo nº 814/2022</p>	
<p>Autor: Dep. Delegado Claudinei</p>		

**DISPÕE SOBRE OS EMPRÉSTIMOS
CONSIGNADOS NO ESTADO DE MATO
GROSSO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O desconto no valor do subsídio, pensão por morte, ou benefício pagas no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Mato Grosso, decorrentes de empréstimo pessoal e cartão de crédito, concedidos por instituições financeiras, obedecerão ao disposto nesta Lei.

§1º Fica expressamente vedado às instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil que mantenham Convênios e/ou Acordos de Cooperação Técnica com o Estado de Mato Grosso, diretamente ou por meio de interposta pessoa, física ou jurídica, qualquer atividade de marketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade direcionada a beneficiário específico ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer o beneficiário do MTPrev a celebrar contratos de empréstimo pessoal e cartão de crédito, com pagamento mediante consignação em benefício, antes do decurso de 180 (cento e oitenta) dias contatos a partir do deferimento do benefício.

§2º As atividades referidas no § 1º deste artigo, se realizadas no prazo de vedação, serão consideradas assédio comercial, e serão punidas nos termos do Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo de assim também serem consideradas outras práticas qualificadas como abusivas pelos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 2º O servidor público efetivo, civil ou militar, ativo, inativo, pensionista e estabilizado do Estado de Mato Grosso, poderão autorizar o desconto no respectivo subsídio ou benefício, dos valores referentes ao



pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito, concedidos por instituições financeiras, desde que:

I - o empréstimo seja realizado com instituição financeira que tenha celebrado Convênio e/ou Acordo para esse fim;

II - mediante contrato firmado e assinado com apresentação do documento de identidade e/ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização de consignação assinada;

III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.

IV - o representante legal (tutor ou curador) poderá autorizar o desconto no respectivo subsídio ou benefício elegível de seu tutelado ou curatelado, na forma do caput, mediante autorização judicial;

V - a revogação ou a destituição dos poderes do representante legal não atingem os atos praticados durante sua vigência, salvo decisão judicial dispendo em contrário;

VI - no caso de operações realizadas pelo representante legal, caberá à instituição financeira verificar a possível restrição prevista no inciso IV do caput, sob pena de nulidade do contrato;

VII - o representante convencional (procurador) não poderá autorizar os descontos previstos no caput.

Art. 3º A contratação de empréstimo pessoal e cartão de crédito de que trata esta lei, firmada pelo servidor público efetivo, civil ou militar, ativo, inativo, pensionista ou estabilizado do Estado de Mato Grosso, deverá observar as normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, na forma disposta na Resolução nº 1.559, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Resolução nº 3.258, de 28 de janeiro de 2005, e a Resolução nº 3.517, de 6 de dezembro de 2007, e demais alterações posteriores.

CAPÍTULO II

LIMITES DAS CONSIGNAÇÕES

Art. 4º Os descontos não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor da renda mensal do consignado, considerando que o somatório dos descontos e/ou retenções não exceda, no momento da contratação, após a dedução das consignações obrigatórias e voluntárias:

I - até 30% (trinta por cento) para as operações de empréstimo pessoal; e

II - até 5% (cinco por cento) para as operações de cartão de crédito ou cartão consignado de benefício.

§1º As operações com cartão de crédito poderão chegar ao limite de 15% (quinze por cento), devendo ser utilizado o limite de 10% (dez por cento) das operações de empréstimo pessoal para atingir referido limite.

§2º Se ultrapassado o percentual de desconto previsto no caput, fica vedada a contratação de novas obrigações.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 5º A identificação do limite de 35% (quarenta por cento) de que trata o art. 4º dar-se-á após a dedução das seguintes consignações obrigatórias:

- I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência;
- II - pagamento de benefícios além do devido;
- III - imposto de renda retido na fonte;
- IV - pensão alimentícia; e
- V – reposição e indenização ao erário;

CAPÍTULO III

DO CONTRATO

Art. 6º A instituição financeira, ao realizar as operações de crédito com o consignado deverá, sem prejuízo de outras informações legais exigidas (art. 52 do Código de Defesa do Consumidor - CDC), observar a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, em especial as disposições constantes da Resolução nº 3.694, de 26 de março de 2009, e alterações posteriores, bem como dar ciência prévia ao beneficiário, no mínimo, das seguintes informações:

- I - valor total com e sem juros;
 - II - taxa efetiva mensal e anual de juros;
 - III - todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor do crédito contratado;
 - IV - valor, número e periodicidade das prestações;
 - V - soma total a pagar com o empréstimo pessoal ou o limite máximo previsto para cartão de crédito;
 - VI - data do início e fim do desconto.
 - VII - valor da comissão paga aos terceirizados contratados pelas instituições financeiras para a operacionalização da venda do crédito, quando não for efetuado por sua própria rede.
 - VIII - o CNPJ da agência bancária que realizou a contratação quando realizado na própria rede, ou, o CNPJ do correspondente bancário e o CPF do agente subcontratado pelo anterior, acrescido de endereço e telefone.
- Parágrafo Único - Fica vedada a venda casada nas operações de crédito consignado e cartões de crédito, tais como: seguro e recebimento de mensagens.



CAPÍTULO IV

OPERAÇÕES DE CRÉDITO CONSIGNADO

Art. 7º A contratação de operações de crédito consignado só poderá ocorrer, desde que:

I - a operação financeira tenha sido realizada na própria instituição financeira ou por meio do correspondente bancário a ela vinculada, na forma da Resolução Conselho Monetário Nacional nº 3.110, de 31 de julho de 2003, sendo a primeira responsável pelos atos praticados em seu nome; e

II - respeitada a quantidade máxima de 03 (três) contratos ativos para pagamento de empréstimo pessoal e 02 (dois) cartões de crédito ao mesmo consignado, independentemente de eventuais saldos da margem consignável, sendo somente permitida a averbação de um novo contrato, condicionada à exclusão de um já existente.

Art. 8º A instituição financeira, independentemente da modalidade de crédito adotada, somente encaminhará o arquivo para averbação de crédito após a devida assinatura do contrato por parte do consignado contratante, ainda que realizada por meio eletrônico.

Art. 9º A inobservância do disposto no art. 8º implicará total responsabilidade da instituição financeira envolvida e, em caso de ilegalidade constatada, a operação será considerada irregular e não autorizada, sendo motivo de exclusão da consignação.

Art. 10 A concessão de empréstimo pessoal e cartão de crédito será feita a critério da instituição consignatária, sendo os valores e demais condições objeto de livre negociação entre ela e o consignado, respeitadas as demais disposições desta Lei.

Art. 11. Nas operações de empréstimos são definidos os seguintes critérios:

I - o número de prestações não poderá exceder a 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas;

II - a taxa de juros não poderá ser superior a dois inteiros e quatorze centésimos por cento (2,14%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo;

III - é vedada a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito - TAC, e quaisquer outras taxas administrativas; e

IV - Os empréstimos consignados poderão ter carência de até 180 (cento e oitenta) dias para desconto da primeira parcela, desde que seja acordado entre a Consignatária e o Consignado.

Paragrafo único. A taxa de juros prevista no art. 11 inciso II desta lei fica vinculada a taxa de juros estabelecida no art. 13 inciso II da Instrução Normativa INSS nº 28 de 16 de maio de 2008 com posteriores alterações.

CAPÍTULO V

OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO



Art. 12 É vedada a instituição financeira emitir cartão de crédito sem a devida solicitação formal assinada por escrito pelo consignado.

§1º Não será permitida a emissão de cartão de crédito adicional ou derivado;

§2º Fica vedada a cobrança de manutenção ou anuidade;

Art. 13 A instituição financeira poderá cobrar até R\$ 20,00 (vinte reais) de taxa pela emissão do cartão que, a critério do consignado, poderá ser parcelada em até três vezes.

Parágrafo único. O valor previsto no caput poderá ser atualizado anualmente, a partir de 1º de janeiro de cada ano, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do ano anterior.

Art. 14 Nas operações de cartão de crédito serão considerados:

I - o limite máximo concedido no cartão de crédito para o pagamento de despesas contraídas com a finalidade de compras é de 1,60 (um inteiro e sessenta centésimos) vezes o valor da renda mensal do consignado;

II - a taxa de juros não poderá ser superior a três inteiros e seis centésimos por cento (3,06%), de forma que expresse o custo efetivo;

III - é vedada a cobrança da TAC e quaisquer outras taxas administrativas.

§ 1º O titular do cartão de crédito poderá optar pela contratação de seguro contra roubo, perda ou extravio, cujo prêmio anual não poderá exceder R\$ 3,90 (três reais e noventa centavos).

§ 2º A instituição financeira não poderá aplicar juros sobre o valor das compras pagas com cartão de crédito quando o consignado optar pela liquidação do valor total da fatura em uma única parcela na data de vencimento.

§ 3º É proibida a utilização do cartão de crédito para saque.

§4º A taxa de juros prevista no art. 14º, inciso II, desta lei fica vinculada a taxa de juros estabelecida no art. 15, inciso III, da Instrução Normativa INSS nº 28 de 16 de maio de 2008 com posteriores alterações.

Art. 15 A instituição financeira deverá encaminhar aos consignados com quem tenha celebrado contrato de cartão de crédito, mensalmente, extrato com descrição detalhada das operações realizadas, onde conste o valor de cada operação e local onde foram efetivadas, bem como o número de telefone e o endereço para a solução de dúvidas.

Art. 16 O consignado poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira.

Parágrafo único. A instituição financeira que receber uma solicitação do consignado para cancelamento do cartão de crédito, deverá procedê-lo imediatamente, devendo enviar o comando de exclusão da Margem Consignável no prazo máximo de cinco dias úteis da data da liquidação do saldo devedor.

Art. 17 A instituição financeira concedente de crédito deverá conservar os documentos que comprovam a



operação pelo prazo de cinco anos, contados da data do término do contrato de empréstimo e da validade do cartão de crédito.

CAPÍTULO VI

RESSARCIMENTO DE VALORES

Art. 18 Se verificada irregularidade na contratação ou consignação/averbação incorreta ou indevida em subsídio, pensão ou benefício, a instituição financeira deverá:

I – requerer à exclusão da operação de crédito considerada irregular; e

II - proceder ao ressarcimento dos valores descontados indevidamente, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis da constatação da irregularidade, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução.

§1º A instituição financeira deverá encaminhar comprovante do depósito ou outro documento que comprove a quitação do ressarcimento à consignante e a administradora no prazo de 03 dias úteis contados da devolução.

§2º Não comprovado o ressarcimento no prazo do §1º, fica a instituição financeira compelida ao pagamento do valor em dobro nos termos do art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 A contratação de empréstimo ou cartão de crédito constitui uma operação entre instituição financeira e consignado, cabendo, unicamente às partes, zelar pelo seu cumprimento.

Parágrafo único. Eventuais necessidades de acertos de valores sobre retenções/consignações pagas ou contratadas deverão ser objeto de ajuste entre o beneficiário e a instituição financeira.

Art. 20 Eventuais dúvidas sobre a operacionalização da contratação de empréstimo e cartão de crédito deverão ser dirimidas com a instituição financeira.

Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 22 O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer regras mínimas a serem observadas na realização de empréstimos consignados entre instituições financeiras e o servidor público efetivo civil ou militar, ativo, inativo, pensionista e estabilizado do Estado de Mato Grosso.

Apesar das Leis Federais 1.046/1950, 10.820/2003 e 14.131/2021 estabelecerem parâmetros sobre a consignação em folha de pagamento, referidas normas regulamentam os empréstimos realizados com servidores da administração pública federal.

Nesse sentido, diante da inexistência de legislação que regulamente a consignação em folha de pagamento no âmbito estadual, apresentamos o presente projeto de lei para debate a apreciação nessa Casa de Leis.

Destacamos que na presente proposta legislativa, há dispositivos que estabelecem limite a taxa de juros a ser praticada pelas instituições financeiras nos moldes da Instrução Normativa do INSS nº 28 de 16 de maio de 2008.

Referidos dispositivos visam assegurar que o servidor (ativo ou inativo) não seja explorado economicamente, uma vez que a instituição financeira possui garantia de recebimento dos valores emprestados.

Ademais, também pretendemos estabelecer regras claras e objetivas quanto as cláusulas contratuais de modo a facilitar ao servidor (ativo ou inativo) a compreensão do empréstimo a ser realizado.

Oportuno ressaltar que o Decreto Estadual nº 691 de 12 de setembro de 2016 apesar de estabelecer procedimentos operacionais relativos a consignação, referida norma deixa de estabelecer alguns critérios objetivos colocados para debate neste Projeto de Lei.

Dessa forma, acreditamos na aprovação da presente proposição.

Ato contínuo, quantos aos aspectos procedimentais para tramitação do presente Projeto de Lei, apenas deve ser ressaltado que o art. 39 da Constituição Estadual permite que a matéria seja apresentada para debate neste parlamento:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Na mesma perspectiva, também consignamos que a matéria não esta inserida no rol de iniciativa de privativa do Governador:

Art. 39 (...)

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e indireta ou aumento de sua remuneração, observado o disposto na Seção III, Capítulo V, deste Título;



b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) organização do Ministério Público, da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública, observado o disposto na Constituição Federal;

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

III - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Penal.

Nesse sentido, argumentamos que não estamos a tratar do efetivo (quantitativo) da Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militares e Polícia Penal. Logo, não há que se falar na incidência dos incisos I e III.

Do mesmo modo, também deve ser destacado que presente Projeto de Lei não propõe NENHUMA alteração relacionada ao provimento (nomeação, promoção, readaptação, reversão, aproveitamento, reintegração e recondução) de cargos (vitalícios, efetivos ou em comissão).

Verifica-se ainda que esta proposta legislativa não interfere na estabilidade de servidores definida pela Constituição Federal (art. 41) e Lei Complementar Estadual nº 04/90 (art. 24), bem como não interfere na aposentadoria de civis ou reforma e transferência de militares para a inatividade.

Além do mais, não há qualquer tentativa de organização do Ministério Público, Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública.

Por fim, não estamos criando órgãos ou interferindo na estrutura do Poder Executivo, do mesmo modo não realizamos qualquer atribuição a administração pública.

Por todo o exposto, não vislumbramos qualquer óbice constitucional ou legal que possa impedir a aprovação e sanção deste Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 20 de Abril de 2022

Delegado Claudinei
Deputado Estadual